

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2533/1998 e de suas alterações introduzidas por legislação complementar, e dá outras providências.

ALMEDO DETTENBORN, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 100, da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 100 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida, contra o infrator, Intimação Preliminar para que, no prazo de até 20 (vinte) dias regularize sua pendência e, em sendo o caso, declare suas receitas de serviço para o correspondente lançamento tributário, ou não-tributário”.

§ 1º Não caberá Intimação Preliminar, ou nova Intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se do pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

§ 2º - Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento para que, dentro de 15 dias da ciência da notificação, regularize sua situação ou apresente proposta de regularização, perante o Fisco Municipal.

I - A Notificação do Lançamento será feita por uma ou mais de uma das formas abaixo:

a) pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal:

b) pessoalmente, por servidor municipal ou por via postal, neste caso, considerado para efeitos da efetiva entrega, quando efetuada no endereço declarado pelo contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;

c) por edital, publicado na imprensa local, ou afixado em local para esse fim utilizado na Prefeitura Municipal.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo e/ou do estabelecido no § 2º, sem que o infrator tenha regularizado sua pendência, ou se pronunciado perante o órgão competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 4º Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação do Lançamento Preliminar.

§ 5º - A Notificação de Lançamento Preliminar, em cuja cópia em poder do Município constará o "ciente" do notificado, ainda que por via "AR", conterá ainda os elementos seguintes:

- I - identificação do notificado (nome, CPF, CNPJ, CCM endereço completo;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV – a que se refere o lançamento (tributário – espécie de tributo, ou não-tributário), e o valor lançado e da multa, quando houver;
- V- o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver ;
- VI – a assinatura e matrícula funcional do notificante..

§ 6º quando, em se tratando de atividade iniciada sem o prévio licenciamento do Município, não forem acatadas pelo contribuinte duas Intimações para regularização, aplicar-se-á a penalidade prevista no artigo no art. 106, I,"b", desta Lei. “

Art. 2º Dá nova redação ao art. 101 “*caput*” e § 1º e suprime o § 2º da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998, que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 101. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

§ 1º Decorrido o prazo sem a regularização da situação pendente ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 130.”

Art. 3º Permanecem em vigor as disposições dos §§ 3º e 4º, do art. 101 da Lei nº 2533/98.

Art. 4º Ao art. 5º da Lei Municipal nº 2954, de 27 de março de 2002, é inserido Parágrafo único, que passa a vigor com a seguinte disposição:

“ Parágrafo único. Ressalvada a constatação de dolo, fraude ou simulação, apurada mediante processo regular, a multa de que trata este artigo fica limitada, a partir do exercício de 2007, ao equivalente ao valor de 1.000 (mil) Unidades Padrão Monetárias – UPM”

Art. 5º Suprime na íntegra o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 002, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 6º O Parágrafo único do art. 144 e o art.145, “*caput*”da Lei Municipal nº 2533/1998, com as redações que lhes foram dada pelo art. 17, da Lei Complementar nº 006/2006, passam a vigor com as seguintes disposições:

“Art. 144.(*omissis*)...

Parágrafo único. O recurso de ofício será dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes para apreciação e julgamento em Segunda Instância Administrativa, nos termos da Lei.

Art. 145. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, ao Conselho de Contribuintes do Município, criado por Lei específica, para julgamento de processos em Segunda Instância Administrativa.”

Art. 7º Revoga o parágrafo único do art. 145, da Lei Municipal nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 006/2006.

Art.8º O “caput” do art. 146, da Lei Municipal nº 2533/1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 146. Ressalvados os casos em que requeira diligência fiscal ou perícia, a decisão do recurso será proferida por quem de direito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da protocolização do processo no Município.”

Art. 9º Altera-se a redação do art. 147, da Lei Municipal nº 2533/1998, que passa a vigor com as seguintes disposições:

“Art. 147. São definitivas, na esfera Administrativa, as decisões:

I – de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto;

II – de Segunda Instância, esgotado o prazo e a possibilidade do recurso nas situações previstas no artigo 149 desta Lei.”

Art.10. O art. 149, da Lei Municipal nº 2533/1998, passa a vigor com as seguintes disposições:

“Art. 149. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário em Segunda Instância Administrativa, desde que o litígio trate de assunto de relevante interesse público e fundamentado em fato ou argumento capaz de modificar a decisão.”

Art. 11. Ressalvadas as disposições de competência dos demais entes federados e órgãos envolvidos, são aplicáveis pelo Município de Venâncio Aires as normas da competência e atribuídas a este, estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como, as demandas de suas Portarias e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 12. A redação do §1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1375/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 2878/2001, passa a vigor com a seguinte disposição:

“Art. 4º ...(omissis)...

§1º Excetuam-se das exigências deste artigo:

I - os prédios isentos de instalação de Proteção Contra Incêndio;
II - nos pedidos de inscrição de pessoas jurídicas enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, para os quais são dispensados vistorias prévias, podendo ser fornecido Alvará de Funcionamento provisório, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar (Federal) nº 123/2006, com exceção para:

- a) atividades de diversões públicas;
- b) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- c) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- d) academias de ginástica, de atividades físicas, desportivas, natação, de danças e congêneres.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 19 de dezembro de 2007.

ALMEDO DETTENBORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Loreti T. D. Scheibler
Secretária de Administração